

**EXECENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6804

REQTE.(S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CF - OAB

INTDO.(A/S) MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER DO PROCURADOR GERAL
DA REPÚBLICA**

ALTERAÇÃO DO ARTIGO 101 CAPUT DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 109 DE 15/03/2021 NA PARTE QUE DISPÕE
SOBRE A QUITAÇÃO DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS,
PRORROGANDO ATÉ 31/12/2029

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS – CNSP**, neste ato representada pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**,
escritório nesta Capital, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em
nome das entidades:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – **ANSJ**

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO –
FESPESP

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO – **UDEMOM**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – **ASSETJ**

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – **APAMPESP**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **ASPAL**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – **AFALESP**

SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO – **APASE**

CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA – **CPP**

CENTRAL DO SERVIDOR - **PÚBLICA**

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AASPTJ-SP**

ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJUBS**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AJESP**

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNICAMP - **(ADUNICAMP Seção Sindical)**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJURIS**

ASSOCIAÇÃO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - **AFFOCOS**

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SIFUSPESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SÃO PAULO - **SINDJESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINTRAJUS**

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AOJESP**

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - **APATEJ**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SISPESP**

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - **FESSP-ESP**



CNSP

CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINTELPOL**

ASSOCIAÇÃO SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASJCOESP**

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNESP - **ADUNESP**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL- **FENALE**

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AEPESP**

ASSOCIAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – **ASDER**.

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - **ASJ**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – **AFPESP**, requerer o seu ingresso no processo em referência, como:

Tendo requerido admissão como “amicus curiae/ASSISTENTE” e deferido conforme despacho de 24/05/2021, publicado em 26/05/2021, conforme poderá se constatar abaixo:

“A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP, com petição subscrita por profissional da advocacia credenciado, postula a admissão no processo como terceira.

Ressalta a representatividade. Justifica a pertinência temática no fato de a matéria impactar os interesses dos congregados.

Discorre sobre o mérito, sustentando a procedência do pedido. Pretende apresentar manifestação e realizar sustentação oral.

(...) 3. Admito a Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP como interessada, recebendo o processo no estágio em que se encontra.”

O Parecer do Senhor Procurador Geral da República de 15/10/2021 (100593/2021), merece considerações por parte dos credores de precatórios alimentares para que Vossa Excelência tenha claro um quadro sobre pagamento no tempo, como baliza de julgamento da inconstitucionalidade.

De plano, é de fundamental importância o registro de que o Parecer pela procedência parcial não pode prevalecer, mas sim, a **procedência total da inconstitucionalidade**, mesmo reconhecendo o esforço retrospectivo, situando os diversos calotes.

Efetivamente, a postergação até 2029 o pagamento dos precatórios, especialmente os de caráter alimentar, é flagrante inconstitucionalidade, que não tem como se admitir parcialmente, sob pena de criarmos **um novo calote de 2021 a 2029**.

O Parecer do Senhor Procurador pela procedência parcial do pedido, entende que deva ser declarada a inconstitucionalidade do art. 101, caput do ADCT na redação dada pela Emenda Constitucional 109/2021, apenas quanto aos precatórios vencidos até 31/12/2021 e entende que ao final, que seja admitida a postergação até 31/12/2029 do Regime Especial de Pagamento, **apenas em relação aos precatórios vencidos após 31/12/2021**.

Os credores não concordam porque quem tiver precatório após essa data sofrerão o novo calote de 8 (oito) anos, até 2029, perpetuando sistemática inadmissível, pois é necessário a preservação da segurança jurídica da decisão judicial transitada em julgado e o cumprimento da Constituição Federal.

Ao didaticamente explicar o que é um precatório e o Poder Judiciário restaurar a ordem jurídica ofendida, o Senhor Procurador Geral, corretamente destaca que só no momento que o Estado paga o precatório, é que repara a lesão do direito e que a indefinida postergação, o próprio estado de direito se enfraquece, motivo pelo qual não aceita pelo Supremo Tribunal Federal, registrando-se ainda, que o pagamento se insere como clausulas pétreas.

Sem dúvida alguma, no Brasil, o calote no pagamento dos precatórios tem sido instrumento que os governantes de plantão praticam sem punição, como um salvo conduto de atuação que está se consolidando com as sucessivas moratórias, o que por si só, demonstra ausência de credibilidade financeira interna e externa do país, e o que é pior, não se importando com milhares de falecimentos dos credores, sem receber em vida o legítimo direito.

Repita-se, o calote iniciou-se em 1989 e esta vergonhosa prática, tem a seguinte cronologia:

- Constituição do Estado de São Paulo de 1989: 10 (dez) anos;
- Emenda Constitucional nº 30/2000: 10 (dez) anos;
- Emenda Constitucional nº 62/2009: 15 (quinze) anos;
- Emenda Constitucional nº 94/2016: 5 (cinco) anos;
- Emenda Constitucional nº 99/2017: 5 (cinco) anos até 2024.

Se admitida a proposta do Senhor Procurador, que evidentemente é inaceitável, no sentido que os precatórios de 2021 sejam pagos somente em 2029, acrescentando mais 5 (cinco) anos previsto na Emenda Constitucional 99/2017, teremos um calote, transformando-se em **meio século, ou seja, 50 (cinquenta) anos**.

Ao concluir o Parecer, evidentemente, discordando das propostas dos precatórios vencidos após 31/12/2021, fazemos coro à afirmação de que o estoque de precatórios vencidos anteriormente:

“hão de ser quitados até 2024, conforme preconizava o art. 101, caput, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 99/2017. Em relação a eles, mais uma moratória incorreria nas mesmas inconstitucionalidades pronunciadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357: violação da coisa julgada e da efetividade da prestação jurisdicional.”

Ao ratificar todas as razões contidas no pedido inicial de “amicus curiae”, mais uma vez, ressaltamos que o prazo para pagamento dos precatórios alimentares é **JÁ!**

Até 2029 é inconstitucional e a ADI deve ser julgada totalmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Os governantes caloteiros, felizmente, passada a pandemia com a vacinação, devem continuar a lavar as mãos com álcool para evitar doenças, calotes e a corrupção, mas não devem colocar a máscara do oportunismo constitucional para não cumprir com o devido pagamento, nem oportunizar novas prorrogações de pagamento.

Convictos de que Vossa Excelência incorporará esses elementos instrutórios ora oferecidos e como guardião da Constituição Federal com pleno conhecimento dos sucessivos calotes oficiais, aguardamos confiantemente a correta decisão.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2021

JULIO BONAFONTE
OAB/SP 123.871